



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.612 - SP (2017/0174948-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONAS DE LIMA KALIFE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS006675
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Consoante afirmado na decisão impugnada, a questão atinente à falta de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória reclama o exame de prova e, por outro lado, não foi devidamente espancada na via ordinária, que, ao contrário, concluiu por procedente a pretensão acusatória segundo o caderno processual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.612 - SP (2017/0174948-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JONAS DE LIMA KALIFE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS006675
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em suma, o agravante insiste na tese da ausência de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória e afirma que a questão não se submete ao exame de prova, tampouco se exige a via da revisão criminal para o fim de consagrar o *erro in judicando* contido na decisão do magistrado de primeiro grau e, por conseguinte, do Tribunal a quo.

Diz que “o erro judiciário é claro e gritante”, já que “A hipótese dos autos contraria a jurisprudência das Cortes Superiores.”

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.612 - SP (2017/0174948-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. Consoante afirmado na decisão impugnada, a questão atinente à falta de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória reclama o exame de prova e, por outro lado, não foi devidamente espancada na via ordinária, que, ao contrário, concluiu por procedente a pretensão acusatória segundo o caderno processual.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise deste colegiado pretensão recursal contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu da impetração.

Com a devida vênia, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a tese da falta de correlação entre a denúncia e o édito condenatório foi devidamente examinada pela decisão agravada, cujos fundamentos merecem releitura, *verbis* (fls. 5644/5649):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior de Justiça, porquanto as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a outras vias de impugnação.

Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 185.724/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

Tampouco é possível a formulação concomitante de recurso especial e habeas corpus, sob pena de o primeiro tornar-se totalmente inócuo.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. Embora a sentença anexada aos autos esteja parcialmente ilegível, é possível verificar que foram apontados, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não apenas os antecedentes, mas também a expressiva quantidade de drogas. Ademais, os autos também não foram instruídos com a certidão de antecedentes do paciente, o que inviabiliza a análise da tese de que ele não possuía condenação definitiva na data da sentença.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 134.281/BA, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (977,400 GRAMAS DE COCAÍNA). ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

Tampouco é possível a formulação concomitante de recurso especial e habeas corpus, sob pena de o primeiro tornar-se totalmente inócuo.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. O Tribunal de origem justificou a não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a fixação do regime fechado, na grande quantidade de droga apreendida (977,400 gramas de cocaína), motivação idônea.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 179.505/SP, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, evitando o desvirtuamento do ideário constitucional, segundo o qual a via heroica se presta a corrigir patente ilegalidade contra o direito de ir e vir do cidadão, isto é, deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Na espécie, verifica-se que o pano de fundo da discussão, qual seja, a natureza de mera conduta do crime, cinge-se a questões do caderno processual que estão distantes do âmbito de abrangência do direito libertário e, por conseguinte, dos limites da via heroica.

Dentro desse raciocínio, relembre-se que o procedimento de *habeas corpus* não se presta ao reexame fático-probatório, pois não há espaço para aprofundamento de questões de grande complexidade, necessário em casos deste jaez, em que se pretende o ajustamento de todo o processo criminal a nova ordem de coisas apresentada pelo impetrante.

Assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. Não há como apreciar a tese de improcedência da acusação, sob a fundamentação de fragilidade das provas, pois, para desconstituição dos elementos de convicção utilizados pelo juízo monocrático, e ratificados pelo Tribunal de origem, para condenar o paciente, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 162.323/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (LESÃO GRAVE). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO LEVADO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. É vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, verifica-se que a Corte estadual considerou comprovada a autoria do paciente, condenando-o pelo delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal também com base em depoimentos de testemunhas ouvidas na fase judicial.

5. Ainda que o Tribunal de origem tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram confrontadas com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

6. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do paciente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.065/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mesmo que assim não fosse, o tema central da tese heroica bate na alegação da falta de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória, discussão que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, o que se afigura necessário sob pena de supressão de instância.

Assim, é fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância antes de se comparecer aos Tribunais Superiores, já que não existe propriamente uma *opção* de ingressar, ou não, com o competente recurso aclaratório, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, na medida em que a controvérsia sobre a *mutatio libelli* reclamava a análise meritória para o fim de permitir o acesso da discussão por esta Superior Instância.

Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À VOTAÇÃO DO JÚRI.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, o que impede a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

(HC 213.460/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de *habeas corpus* impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior, não seria possível acolher as razões do agravante, pois a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não é capaz de obstar a execução da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 260.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a questão está abrangida, sem dúvida, pelo reexame fático-probatório, notadamente porque, para o fim de condenar o paciente, a instância de origem reconheceu a prática da conduta delitiva e se baseou nas provas colhidas na instrução criminal, em relação as quais a defesa teve amplo acesso de contestação e não apresentou qualquer vício de constituição porque dela participou.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0174948-1

AgInt no
HC 408.612 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183193119990403000 0122012 183193119990403000 199903000183197
19990300018397 9630162

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS006675
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JONAS DE LIMA KALIFE
CORRÉU : DONATO LOPES DA SILVA
CORRÉU : JUAREZ KALIFE
CORRÉU : REDEVAN EDOALTE MUNIZ
CORRÉU : VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONAS DE LIMA KALIFE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS006675
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.